


Data: 21/11/2017		Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017		
Autor: LEONARDO MONTEIRO		N.º Prontuário: 		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Insira-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 6º do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), incluído pela Lei 13467, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 461.

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar o texto proposto à norma trabalhista ao texto constitucional, adequando o primeiro no sentido de determinar que sejam aos trabalhadores terceirizados garantidos salários equivalentes aos recebidos pelos empregados diretos da empresa tomadora da mão de obra terceirizada, garantindo o respeito aos pressupostos constitucionais de combate a toda e qualquer forma de discriminação, que é objetivo fundamental da República, elencando no art. 3º, IV, da Constituição; e de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no *caput* do art. 5º.

Ademais, a Consolidação das Leis de Trabalho determina que a todo trabalho de igual valor deve haver salário de igual valor (art. 5º), sem distinção de sexo. E o *caput* do art. 461, da CLT, determina que será trabalho de igual valor aquele realizado com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja a diferença de serviço não seja superior a 2 (dois) anos.

CD/17434-14347-03


Tais dispositivos foram apresentados como sustentação da sentença apresentada pela juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, que justificou sua decisão afirmando que a distinção salarial em situações nas quais empregados terceirizados e diretos exercem as mesmas atividades figura como “discriminação odiosa”.

Nesse sentido, a alteração do § 6º é proposta por considerar-se o valor trazido pela Lei 13.467, de 2017, que modificou a CLT, é irrisório diante dos prejuízos causados às trabalhadoras pela distinção por conta do gênero.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL



CD/17434.14347-03